



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001972-25.2013.815.0141

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314-A
APELADA : Maria de Fátima Cavalcante
ADVOGADO : José Weliton de Melo, OAB/PB nº 9.021

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNADA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA ANTECIPAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do abalo psíquico sofrido, o qual é presumido.

- Quando se trata da fixação de indenização por dano moral, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do

instituto, quais sejam: a reparação do prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- *In casu*, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Maria de Fátima Cavalcante, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais**”, contra o **Banco Santander (Brasil) S/A**, igualmente identificado, em virtude de suposto registro indevido do seu nome nos cadastros restritivos de crédito com relação a débito oriundo de empréstimo bancário no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), objetivando, ao final, o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Com o advento da sentença (fls. 150/151), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 93/167, a instituição creditícia apelou, alegando, em síntese, que o empréstimo realmente fora contraído pela requerente, para desconto em sua conta-corrente, não ensejando o abalo indenizável aplicado.

Dessa forma, agiu no exercício regular de seu direito, efetuando a cobrança da dívida oriunda do pacto celebrado entre as partes.

Pugna, ainda, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 164/169.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 176/177).

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que a promovente, ora apelada, celebrou contrato de empréstimo no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 1.040,00 (mil reais e quarenta centavos), na modalidade consignado, não havendo os descontos no seu contracheque da referida dívida na data aprazada.

Importante registrar que o referido débito fora devidamente consignado, com a retirada da margem de empréstimo do sistema, sendo disponibilizado a referida quantia na conta da promotora.

Entretanto, a recorrida fora surpreendida com o registro indevido do seu nome nos cadastros restritivos de crédito com relação ao referido financiamento.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o abalo.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com a cliente, face a cobrança antecipada da dívida de forma não pactuada, conforme provas carreadas aos autos (fls. 12/13), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar, que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Tratando-se, de questão decorrente de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que inexistente previsão contratual para vencimento antecipado do empréstimo, ante a impossibilidade de se proceder à cobrança diretamente no contrache-

que da autora, já que esgotada a margem consignável, devendo à instituição financeira possibilitar o pagamento por outro meio, o que não o fez.

Importante ressaltar que o banco limitou-se a inserir o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, gerando, portanto, o dever de indenizar.

Com efeito, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** na forma manifestamente insegura de contratação de serviço, a demandante foi prejudicada, vendo-se indevidamente cobrado por financiamento de forma não pactuada.

Portanto, a fundamentação da sentença merece prosperar, uma vez não ter sido acostado ao caderno processual esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do promovente, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de incumbência da instituição promovida.

É o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNADO. LIMITE EXTRAPOLADO. PRORROGAÇÃO CONTRATO. LEI Nº 19490/201. 1. Se o teto da margem consignável de salário/benefício/provento é alcançada, o que sobejar restará suspenso até que retorne a existir disponibilidade na margem consignável, enfim, ocorrerá sua prorrogação automática até a quitação do débito. A prestação não paga a tempo e modo, nessa hipótese, por se encontrar suspenso o crédito em razão de específica disposição normativa, não goza de exigibilidade, pelo que não pode embasar a antecipação da dívida. A impossibilidade de descontos em folha por falta de margem consignável leva à prorrogação do contrato automática, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.490/2011. (TJMG; APCV 1.0183.13.011164-8/001; Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira; Julg. 14/12/2017; DJEMG 23/01/2018)

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FATO NEGATIVO. PROVA IMPOSSÍVEL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REQUERIMENTO DEFERIDO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE EXTRAPOLADO. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO NO SPC. ILICITUDE. CRÉDITO SUSPENSO. CONTRATO PRORROGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. Se o fato alegado pela parte autora é negativo, impossível a realização de sua prova, pelo que, naturalmente, opera-se a inversão do ônus da prova. Se é comprovada a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como o inadimplemento da obrigação dela decorrente, a negativação do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é regular e não gera direito a recebimento de indenização moral. Se o teto da margem consignável de salário/benefício/pro-

vento é alcançada, o que sobejar restará suspenso até que retorne a existir disponibilidade na margem consignável, enfim, ocorrerá sua prorrogação automática até a quitação do débito. A prestação não paga a tempo e modo, nessa hipótese, por se encontrar suspenso o crédito em razão de específica disposição normativa, não goza de exigibilidade, pelo que não pode embasar a negativação do nome do devedor. (TJMG; APCV 1.0707.14.015334-7/001; Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira; Julg. 09/11/2017; DJEMG 21/11/2017)

No mais, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o denominado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Nesse norte, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte do banco promovido, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela demandante, existente o abalo psíquico e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC)” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-01-2016). **Grifo nosso.**

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente, tão bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau.

Outrossim, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório no valor de **R\$ 5.000,00 (seis mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Por último, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo também que não assiste razão o ora recorrente, eis que os advogados da autora agiram com zelo e presteza durante todo o processo, motivos pelos quais, com base no art. 85, § 2º, do NCPC, manteve-se a referida verba em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença *a quo*.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06

Desembargador José Ricardo Porto